

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886, DE 2019

Altera a Lei nº 13.844, de 18 junho de 2019, a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 12.897, de 18 de dezembro de 2013, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, para dispor sobre a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações nos Arts. 39 e 40 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019

“Art.39.....

.....

§ 2º. Cabe ao Ministério do Meio Ambiente exercer, por meio do Serviço Florestal Brasileiro, a função de órgão gestor prevista no art. 53 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, em âmbito federal.” (NR)

“Art. 40

.....



V-A – o Serviço Florestal Brasileiro;” (NR)

Por decorrência lógica, o art. 10 da Medida Provisória nº 886, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10. Ficam revogados:

I- Os seguintes dispositivos da Lei nº 13.844, de 2019:

.....
f) o § 3º do art. 21; e

g) o inciso VI do art. 22.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o art. 40, incisos V e VI, da própria Medida Provisória n. 870, de 219, conta com a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e com a Comissão Nacional de Florestas.

Para completar o quadro de conservação das florestas, deve também integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente o Serviço Florestal Brasileiro, que, conforme a Lei nº 11.284, de 2006, atua na gestão de florestas públicas (art. 54), cujos princípios (art. 2º) - tais como a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o país; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a

promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas; o fomento ao conhecimento e a promoção da conscientização da população sobre a importância da conservação, da recuperação e do manejo sustentável dos recursos florestais - são muito mais aderentes às políticas sob competência do Ministério do Meio Ambiente do que às sob competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em de de 2019

SENADOR PAULO ROCHA

